



ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIARIO COMARCA DE LUZIÂNIA Luziânia - Vara das Fazendas Públicas Municipal

AV. SARA KUBITSCHET, LOTE; &A E 7B QD MOF, 150, PARQUE JK, LUZIANIA - Fone: 61 36229400

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5135484-32.2021.8.09.0100

Promovente(s): [REDACTED]

Promovido(s): Município De Luziania

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA /NAUDITA ALTERA PARS ajuizada por [REDACTED], em desfavor do MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA EINSTITUTO CIDADES –CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL, todos qualificados nos autos.

Alega a autora, em suma, que no ano de 2013 foi realizado concurso público para provimento de cargos vagos na Secretaria de Educação do Município de Luziânia-GO, sendo aprovada para o cargo de Agente de Educação, dentro do número de vagas ofertadas para cadastro de reserva, o qual foi homologado em 2014.

Afirma que o certame foi suspenso por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 371481-27.2014.4.09.0100. Porém, para sua surpresa, ao pesquisar seu nome no Google, descobriu a sua convocação em março de 2020, sem qualquer tipo de comunicação ou notificação, apenas a publicação no diário oficial.

Requer a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para determinar às Requeridas a adoção das medidas pertinentes para convocar novamente a Requerente, bem como franquear a esta a nomeação seguida de posse no cargo de Agente de Educação para o qual foi devidamente aprovada.

Juntou documentos em ev. 01.

É o relato necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a inicial porque preenche os requisitos do artigo 319 do CPC.

A parte autora postulou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem o comprometimento da sua situação financeira.

Depreende-se dos documentos juntados, inclusive declaração de hipossuficiência, que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento.

Desse modo, **DEFIRO** a gratuidade da justiça **Da**

Liminar.

Na esteira do que dispõe o art. 300 do CPC, extrai-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) a probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se for mantida a situação até a sentença final, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao caso em tela, percebe-se que os argumentos da peça inicial e os documentos instrutórios indicam a presença dos requisitos elencados pela regra legal.

O deferimento da liminar pleiteada depende da análise dos dois requisitos acima, que na verdade, são conhecidos como o *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial e o *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do

tardio reconhecimento do direito da parte autora na decisão de mérito.

Assim, verifica-se que o ato administrativo questionado, que impediu a apresentação dos documentos e até mesmo o conhecimento de sua convocação, por parte do primeiro requerido, foi a publicação de sua convocação apenas no Diário Oficial, não a fazendo pessoalmente.

Mesmo porque, constata-se que a ausência de convocação pessoal, no presente caso, trouxe prejuízos a parte autora que perdeu o prazo determinado para apresentação da documentação e posse no cargo aprovada.

Ademais, não há de se exigir da parte autora a consulta diária do referido Diário Oficial, até porque, referida convocação se deu após 06 (seis) anos da homologação final do concurso, não havendo como se esperar a consulta diária, por parte de qualquer pessoa, até tal data.

A probabilidade do direito é evidente através de consulta ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Exigese que a comunicação para nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público dê-se forma direta e pessoal, ainda que não haja previsão editalícia, de modo a esgotar todos os meios possíveis de científicação, sob pena da Administração Pública violar os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal. 2. **Não revela-se razoável exigir do candidato aprovado em certame o acompanhamento diário, durante todo o período de validade do concurso público, das publicações dos atos administrativos, no Diário Oficial, jornal ou internet.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 05006431920178090024, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020) (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PARA POSSE EM CERTAME PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017. SÚMULA 66 DO TJGO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O candidato aprovado em concurso público, para convocação e posse no respectivo cargo, deve ser notificado pessoalmente para o ato, não bastando a

notificação por meio de site, edital ou outro meio de comunicação que se revele ineficaz, tudo em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência. 2. Forçoso reconhecer o respectivo confronto à Lei estadual nº 19.587/2017, a qual Estabelece Normas Gerais para a Realização de Concursos Públicos no Âmbito da Administração Pública Estadual, analogicamente aplicável aos processos seletivos simplificados, cujo artigo 78 é diretivo quanto à obrigatoriedade de convocação do candidato por meio de correspondência com aviso de recebimento. **Nessa dinâmica, não é razoável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário do sítio eletrônico durante delongado tempo, medida incoerente com o núcleo rígido do princípio da publicidade.** 3. Se o mandado de segurança encontra-se maduro ao julgamento definitivo de mérito, desnecessário o exame do agravo interno interposto contra a decisão provisória, deferidora do pedido de concessão de tutela de urgência. 4. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione, expressamente, os artigos indicados pela parte, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

SEGURANÇA

CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009):

00030968920198090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/07/2019, 4^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/07/2019)

Reexame Necessário e Apelação Cível. Concurso Público. Edital. I Convocação para curso de formação. Afronta aos princípios constitucionais. Mesmo que no edital do concurso não haja norma prevendo a intimação pessoal de candidato, a Administração Pública tem o dever de intimá-lo pessoalmente para demais fases do certame, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, não sendo o bastante a intimação via Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação. II ? Decadência afastada. Termo a quo. Término da validade do concurso público. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o candidato aprovado em concurso público reivindicar o direito de ser notificado pessoalmente para os atos do certame, via mandado de segurança, deve-se respeitar o lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que se inicia com o término de validade do certame, portanto, não resta configurada a decadência no caso em apreço. Remessa necessária e Apelação Cível conhecidas e desprovidas. (TJ-GO – Apelação Cível / Reexame Necessário: 00469996920188090162, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

Posto isso, verifica-se que o Tribunal de Justiça entende pela necessidade de

notificação pessoal do candidato acerca da convocação, sob pena de violação aos princípios da Administração Pública de eficiência, publicidade e razoabilidade.

Ademais, necessário também se atentar à sumula nº 66, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Súmula nº 66 - É vedado à administração se limitar a convocar aprovado em concurso público para posse, através de mera publicação em Diário Oficial de circulação restrita ou exclusiva na internet, devendo o interessado ser cientificado, por meio idôneo, pessoalmente.

Sedimentando o argumento ora exposto, colaciono orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, de igual forma, entende pela intimação pessoal quando ultrapassado lapso temporal significativo, sendo este o caso dos autos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. APROVAÇÃO CONSIDERAVELMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EM PRAZO CURTO.

1. O Edital do certame SARH 01/2010 para o cargo de Assessor Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul , no "Capítulo VII - Do Provimento dos cargos", estabeleceu: "7.2. O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado seu telefone e endereço junto à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. 7.3. A publicação da nomeação dos candidatos será feita por Edital, publicado junto ao Diário oficial do Estado. É responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizado o referido endereço".
2. Pela leitura do referido trecho do edital, verifica-se que há a previsão expressa de que o candidato deve manter atualizado o seu telefone e endereço, o que demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação.
3. A candidata, ora recorrida, foi aprovada (92^a posição) fora do número de vagas previstas no edital (10 vagas), não havendo como prever se teria a real condição de ser nomeada e convocada para a posse, muito mais na primeira convocação.
4. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade a convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial, quando o candidato aprovado consideravelmente fora do número de vagas for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do certame

(2.7.2010) e a publicação da nomeação (7.10.2010), uma vez que foram previstas poucas vagas e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo tão curto. Precedente proferido em caso análogo: AgRg no RMS 35494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012.

5. Há o direito líquido e certo da candidata ser convocada, devendotomar posse após o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.(...)

4. Desse modo, é **contrário à finalidade da norma o entendimento de que a científicação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial**, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.
5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)
(negritei)

Em acréscimo, destaco que este entendimento acima exposto também é aplicável quando a Administração Pública demora muito tempo para nomear o candidato aprovado. Tendo passado longo período, deve-se realizar a comunicação pessoal, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial: "Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial. (AgRg no Ag 1.369.564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 22.2.2011)".

Posto tudo isso, inclusive entendimento maciço da Corte Superior de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verificasse que a probabilidade de direito da parte autora se encontra presente.

Ademais, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é evidente que, pelo fato de a parte impetrante estar impossibilitada de assumir o cargo em que foi convocada, em razão da perda de prazo, motivada pela ausência de notificação pessoal, poderá sofrer danos irreversíveis, considerando a possibilidade de perda de validade do edital, bem como, o fato de que a convocação para referido concurso seria sua fonte de renda o que, consequentemente, afeta sua subsistência.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que o primeiro requerido, no prazo de 30 dias, convoque novamente a parte autora, através de notificação pessoal, para apresentar a documentação necessária à posse do cargo em que foi convocada, sob pena de multa diária.

Em tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **EMENDE A INICIAL** a fim de excluir o segundo requerido do polo passivo, haja vista que a causa de pedir e o pedido se restringem a ato praticado pelo primeiro requerido, não atingindo qualquer ato comissivo ou omissivo do segundo requerido, sob pena de extinção do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Com a contestação anexada aos autos tempestivamente e caso o réu alegue qualquer matéria prevista no art. 337, CPC/15, ou junte documentos, determino, desde logo, a oitiva da parte autora, bem como a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art.

351 e art. 437, §1º, CPC/15.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Luziânia, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
HENRIQUE SANTOS M. NEUBAUER
JUIZ DE DIREITO